

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA ao Projeto de Lei nº 3.328/2015 que "dispõe sobre a sinalização de vagas para deficientes e rebaixar guias para cadeirantes em frente a todas as igrejas e templos religiosos do Município de Porto Velho e dá outras providências".

RELATOR: VEREADOR CHICO LATA

**I - RELATÓRIO**

O processo em epígrafe veio a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, bem como técnica legislativa quanto "a sinalização de vagas para deficientes e rebaixar guias para cadeirantes em frente a todas as igrejas e templos religiosos do Município de Porto Velho e dá outras providências".

A proposição em tela dispõe sobre autorização ao Município de sinalizar vagas para deficientes e rebaixar guias para cadeirantes em frente a todas as igrejas e templos religiosos.

Cumprida a pauta regimental, esse é o relatório necessário

**II - PARECER**

Cabe à Comissão Permanente de Constituição Justiça Redação e Técnica Legislativa, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico de todas as proposições oferecidas à deliberação desta Casa de Leis, nos termos do artigo 94 do RI/Resolução nº 253/CMPV-91.

Instados a opinar, passamos a tecer as considerações que entendemos pertinentes.

É importante destacar que no Estado Democrático de Direito, o Legislativo detém, especialmente, a competência de criar leis e a competência fiscalizadora, ao passo que ao Poder Executivo, competem as chamadas atividades administrativas do município.

Tratando de competência material do Município, leia-se, poder executivo, o que significa dizer, de suas competências administrativas, seu rol vem especificado na CF\88 repetidamente na nossa LOM e a elas estão naturalmente alinhadas as competências privativas para dispor sobre determinadas matérias.

Com fulcro na regra de repartição de competências insculpida na Carta Magna, não tem nessa matéria, o eminente vereador autor da proposta, na forma que está, o condão de determinar

*Chico Lata*  
Chico Lata  
Vereador do PP-RO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**



ao Chefe do Poder Executivo a atribuição para determinar sinalização especificamente em frente à igrejas e templos religiosos do Município de Porto Velho.

Inicialmente, temos que a proposição do nobre vereador, ao tratar sobre as vagas destinadas a deficientes em frente a templos e igrejas não cuidou de reservar a porcentagem de vagas necessárias.

Para o melhor entendimento, necessário darmos destaque ao que se encontra pertinente ao tema no ordenamento legal.

Ora, vejamos os marcos legais:

1 - A Constituição Federal:

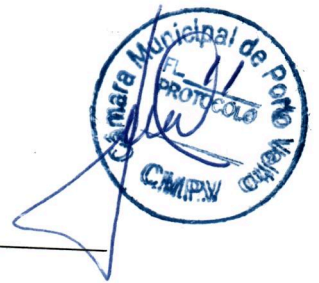
A toda pessoa é garantido o direito de ir e vir, segundo a Constituição Federal que, em seu artigo 5º, estabelece que: "XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens". O artigo 227 define que: "§2º – A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência" e o artigo 244 define que a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

2 - Leis Federais:

As Leis Federais nos 10.048 e 10.098 de 2000 estabeleceram normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, temporária ou definitivamente. A primeira trata de atendimento prioritário e de acessibilidade nos meios de transportes e inova ao introduzir penalidades ao seu descumprimento; e a segunda subdivide o assunto em acessibilidade ao meio físico, aos meios de transporte, na comunicação e informação e em ajudas técnicas. Já, mas recente, temos a LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) mas que entra em vigor apenas em janeiro de 2016.

*Chico Lata*  
Vereador do PP-RO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**



**3 - Decreto nº 5.296\2004:**

As leis 10.048 e 10.098 de 2000, acima citadas, foram regulamentadas por meio do Decreto nº 5.296, de 02.12.2004, que definiu critérios mais específicos para a implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística e aos serviços de transportes coletivos. No primeiro caso, no que se refere diretamente à mobilidade urbana, o decreto define condições para a construção de calçadas, instalação de mobiliário urbano e de equipamentos de sinalização de trânsito, de estacionamentos de uso público; no segundo, define padrões de acessibilidade universal para "veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação" do transporte rodoviário (urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual), ferroviário, aquaviário e aéreo.

**4 - Artigo 9º da ONU:**

O artigo 9º da Convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência, transformada em Emenda Constitucional pelo Decreto 6.949/2009, prevê a adoção de medidas apropriadas para assegurar o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público, tanto na zona urbana quanto na zona rural. Inclui a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, devendo ser aplicadas, entre outros, a edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho, e informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

**5 - A Resolução nº 304, do CONTRAN de 2008:**

Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção. A citada resolução também uniformiza, no plano nacional, os procedimentos para sinalização e fiscalização do uso de vagas de estacionamentos destinadas às pessoas portadoras de deficiência e estabelece o modelo de sinalização e o modelo da credencial.

*Chico Lata*  
Vereador do PP-RO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**



No quesito infraconstitucional, no caso a Lei Federal nº 10.098, de 2000, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

O art. 7º da mencionada lei assim prescreve:

Art. 7º - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção (grifo nosso).

Parágrafo único - As vagas a que se refere o 'caput' deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Diante desta introdução legal temos que a reserva de vagas que ora se pretende instituir enquadra-se na competência legiferante do Município, que goza de autonomia constitucional para editar regras sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, ainda que o autor não tenha indicado na proposta a porcentagem de vagas a serem disponibilizadas em frente dos templos religiosos e igrejas.

Embora o Texto Constitucional não o defina, a doutrina clássica entende por interesse local o interesse predominante do Município sobre eventual interesse do Estado ou da União. Em outras palavras, é o interesse que diz respeito direta e imediatamente à vida da comunidade local, o que exclui a competência de outra entidade federada para a disciplina da matéria.

Há vários assuntos que se encartam no domínio municipal, tais como a administração do serviço funerário, o transporte coletivo urbano, a edição de regras jurídicas sobre o uso e a ocupação do solo e a instituição do Plano Diretor, que é obrigatório para os locais com mais de 20 mil habitantes.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre questões afetas ao interesse local decidindo que o "Município é competente para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial" (Súmula nº 645). Igualmente, o STF firmou entendimento no sentido de que "os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como

*Chico Lata*  
Vereador do PP-RO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**



sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público" (AI 491.420-AgR, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ de 24/3/2006). Da mesma forma, o mencionado Tribunal assegurou a competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores, no exercício do poder de polícia (RE 191.363-AgR, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 11/12/98).

Verifica-se, portanto, que a expressão "interesse local" tem sentido amplo e abrange uma variedade de serviços e atividades ligadas diretamente à vida dos munícipes, o que abrange a reserva de vagas nos estabelecimentos públicos para idosos, deficientes físicos e gestantes.

É iminente a relevância dada pelo constituinte de 88 à ideia de interesse local como a principal fórmula constitucional para delimitar o âmbito de competência municipal.

Contudo, em vez de autorizar o poder executivo de construir rampas de acesso essa obrigação deveria ser da própria instituição religiosa em novas construções ou mesmo, as antigas se adequarem.

Na verdade, é necessário que se tenha a cultura de incluir nos projetos de construção, rampas para acesso e locomoção das pessoas com deficiência e locomoção reduzida, justamente por existir no país um considerável número de pessoas nessa condição. Aliás, esta prática já é adotada em outros países.

Portanto, é obrigação legal do profissional, ao anotar a responsabilidade técnica sobre os serviços prestados nas construções declarar o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica.

“Mais do que obrigação legal, os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, instalações prediais e equipamentos urbanos que tenham destinação pública ou de uso coletivo, precisam estar em dia com esta exigência, principalmente por uma questão de cidadania. Por edificações de uso coletivo temos àquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza. E estas detêm, como obrigatoriedade, que todas as entradas sejam acessíveis, bem como as rotas de interligação às principais funções da edificação”.

*Chico Lata*  
Vereador do PP-RO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**



Quanto às vagas, é obrigatório reservar vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência física ou com dificuldade de locomoção, respeitando o número de vagas conforme prevê a norma ABNT NBR 9050/04 repetida igualmente na Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", especificamente o disposto no art. 47.

(...)

Artigo 47 - Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§1º - As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§2º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso (grifo nosso).

Essas são as considerações encontradas na legislação.

Diante do exposto entendemos que, disponibilizar vagas em frente às igrejas e templos religiosos sim, se insere na competência do Município, e visa atender o interesse local, mas, contudo, todavia, entretanto, a construção de rampas na frente de todos estes estabelecimentos deve ser obrigatoriedade e condição para autorizar o funcionamento destes.

A nosso ver, seria o mesmo que exigir do Poder Público, a construção de rampas em estabelecimentos como bancos, escolas privadas, academias, dentre outros. Essa obrigatoriedade cabe sim ao Poder Público, mas se insere na competência de fiscalização quanto à adequação das edificações a essa obrigatoriedade de prever acessibilidade.

Diante do exposto, para não prejudicar a propositura do eminente vereador apresentamos as seguintes alterações no projeto original, por entendermos ser esta mais aceitável e justa no

*Chico Lata*  
Vereador do PP-RD

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**



ordenamento jurídico e não se transformar numa proposta de difícil aprovação, com toda máxima vênia.

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.328\2015 QUE DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE VAGAS PARA DEFICIENTES E REBAIXAR GUIAS PARA CADEIRANTES EM FRENTE A TODAS AS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENTA:** “Dispõe sobre a sinalização de vagas para pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção em frente a todas as igrejas e templos religiosos do Município de Porto velho e dá outras providências”.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI:**

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal deverá sinalizar vagas para pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção em frente a todas as Igrejas e Templos Religiosos do Município de Porto Velho.

Parágrafo único - As vagas a que se refere o 'caput' deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes em especial a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.


Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Sendo estas as nossas considerações, votamos favorável na forma do substitutivo.

**III – VOTO**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.328/2015 que “dispõe sobre a sinalização de vagas para deficientes e rebaixar guias para cadeirantes em frente a todas as igrejas e templos religiosos do Município de Porto Velho e dá outras providências” na forma do SUBSTITUTIVO ora apresentado.

Plenário das deliberações, 19 de outubro de 2015.

  
Vereador CHICO LATA\PP  
RELATOR CCJRT  
*Chico Lata*  
Vereador do PP-RO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE VEREADOR CHICO LATA/PP**



PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.328\2015 QUE DISPÕE SOBRE A SINALIZAÇÃO DE VAGAS PARA DEFICIENTES E REBAIXAR GUIAS PARA CADEIRANTES EM FRENTE A TODAS AS IGREJAS E TEMPLOS RELIGIOSOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENTA:** “Dispõe sobre a sinalização de vagas para pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção em frente a todas as igrejas e templos religiosos do Município de Porto Velho e dá outras providências”.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI:**

**Artigo 1º** - A Prefeitura Municipal deverá sinalizar vagas para pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção em frente a todas as Igrejas e Templos Religiosos do Município de Porto Velho.

**Parágrafo único** - As vagas a que se refere o 'caput' deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes em especial a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Plenário das deliberações, 20 de outubro de 2015.

  
Vereador CHICO LATA\PP  
RELATOR CCJRT



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PORTO VELHO RONDÔNIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR /2015

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3.328/15.

AUTORIA: Comissão de Constituição Justiça, e Redação/CCJR.

ASSUNTO: Dispõe sobre a sinalização de vagas para deficientes e rebaixar guias para cadeirantes em frente a todas as igrejas e templos religiosos do Município de Porto Velho, e dá outras providências.

PARECER Nº 171/15.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada nesta data, por unanimidade de seus membros, deliberaram pela aprovação do **Voto do Relator, Vereador Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata**, que é pela juridicidade e boa técnica Legislativa do Projeto na forma do substitutivo, passando assim a se constituir em **PARECER**, desta Comissão.

É o **PARECER** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, S. M. J.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2015.

Vereador Everaldo Fogaça  
Presidente/CCJR.

Ver. Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata.

  
Ver. Edemilson Lemos de Oliveira

Membro

Membro